

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## GABINETE DO MINISTRO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 16, de 14 de novembro de 2003, na Instrução Normativa nº 9, de 17 de março de 2005, na Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Instrução Normativa nº 54, de 4 de dezembro de 2007, na Instrução Normativa nº 55, de 4 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.006332/2004-18, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e os critérios para emissão do Certificado Fitossanitário - CF e do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, por solicitação de exportador, e aprovar os modelos de formulários, constantes dos Anexos desta Instrução Normativa, a seguir:

I - Anexo I - Certificado Fitossanitário (Phytosanitary Certificate);

II - Anexo II - Certificado Fitossanitário de Reexportação (Phytosanitary Certificate For Re-export);

III - Anexo III - Orientação para Preenchimento do Certificado Fitossanitário e Certificado Fitossanitário de Reexportação;

IV - Anexo IV - Informações Complementares ao Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação (Additional Information to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export);

V - Anexo V - Nota Anexa ao Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação (Note Attached to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export);

VI - Anexo VI - Solicitação de Reemissão de Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação;

VII - Anexo VII - Declaração de Intenção de Reexportação; e

VIII - Anexo VIII - Requerimento de Autorização para Reexportação.

Art. 2º O CF e o CFR serão emitidos observados os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país importador, para atestar a condição fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados exportados pelo Brasil, conforme as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias nº 7 (NIMF 7, de 2011) e nº 12 (NIMF 12, de 2011), da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Parágrafo único. Para fundamentar o atendimento do requisito fitossanitário a ser certificado pelo Brasil, poderá ser exigida análise laboratorial realizada por Laboratório Nacional Agropecuário ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, prescrito tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou outra medida fitossanitária, ficando os custos a cargo do interessado.

## CAPÍTULO I

### DA EXIGÊNCIA E USO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO - CF

Art. 3º Os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador, quando requeridos pela fiscalização, deverão ser apresentados pelo exportador ou seu representante legal, previamente à emissão do CF, por meio de Permissão de Importação, Autorização Fitossanitária de Importação, cópia da legislação, regulamento ou outro documento oficial do país importador, ou estabelecidos em acordo bilateral, firmado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º A documentação prevista no caput deste artigo deverá ser acompanhada da respectiva tradução juramentada para o português.

§ 2º Na ausência de informações sobre os requisitos fitossanitários do país importador, poderá ser emitido o Certificado Fitossanitário, sem Declaração Adicional, obedecidas as demais exigências desta Instrução Normativa.

§ 3º A emissão do CF nas condições previstas no § 2º é condicionada à apresentação de declaração emitida pelo exportador ou seu representante legal na qual se declare e comprove que houve consulta à ONPF do país importador, há pelo menos 30 (trinta) dias, eximindo o MAPA de qualquer responsabilidade sobre qualquer medida fitossanitária implementada pelo país importador decorrente de insuficiência de certificação fitossanitária.

§ 4º Para emissão do CF nas condições descritas no § 2º, o exportador deverá formalizar solicitação à ONPF brasileira para que seja feita consulta oficial à ONPF do país importador.

§ 5º A ONPF brasileira se manifestará quanto à pertinência da consulta à ONPF do país importador e deliberará sobre a autorização para a emissão de CF.

§ 6º O não atendimento das condições previstas no caput e nos §§ 1º a 5º deste artigo poderão impedir a emissão do CF.

Art. 4º O CF será expedido para atestar a conformidade fitossanitária do envio, por meio do campo 'Declaração de Certificação', cujo texto é padronizado, conforme estabelece o [Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006](#), que promulgou o texto revisado da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, e é pré-impresso no Certificado, declarando:

"Pelo presente certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos, foram inspecionados e/ou analisados, de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluídos os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas", com a respectiva tradução para o inglês.

Art. 5º Os requisitos fitossanitários com declarações adicionais, em relação às pragas regulamentadas pela ONPF do país importador, serão contemplados em campo próprio do CF, denominado 'Declaração Adicional', constante do Anexo I, atestando a conformidade específica quanto à fitossanidade do envio, e poderão estar amparados por:

I - Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, fundamentada no Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou no Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, quando o requisito fitossanitário para a praga estiver relacionado com a área de produção do produto que compõe o envio;

II - Certificado de Tratamento; ou

III - Laudo Laboratorial, constando dados que permitam a identificação do envio, emitido por Laboratório Nacional Agropecuário ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 6º As Declarações Adicionais, mencionadas no art. 5º desta Instrução Normativa, quando exigido pela ONPF do país importador, deverão cumprir as regras estabelecidas pelo MAPA que atestem que a praga é quarentenária ausente no Brasil ou que o produto é proveniente de área, lugar de produção ou local de produção livres de pragas, oficialmente reconhecidos.

Parágrafo único. A inspeção realizada pelo Fiscal Federal Agropecuário autorizado será suficiente para declarar a conformidade com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador, quando não houver exigência de Declaração Adicional ou de tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

Art. 7º Quando houver necessidade de autorização para exportação, antes do embarque, o documento apresentado previsto no art. 3º, com a respectiva tradução para o português, deverá também ser apresentado à área técnica de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura do MAPA na Unidade da Federação (SFA/UF) onde será solicitada a autorização para exportação.

Art. 8º Não será emitido CF para o produto de origem vegetal industrializado ou que, devido ao processamento a que foi submetido, não ofereça risco de veicular praga, conforme categorização de risco fitossanitário.

Parágrafo único. O CF poderá ser emitido para os produtos constantes do caput deste artigo, nas situações em que o requisito fitossanitário da ONPF do país importador seja apresentado pelo exportador ou seu representante legal, desde que o requisito fitossanitário possa ser atendido, sem prejuízo do disposto do art. 3º e seus parágrafos desta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO II

### DA EXIGÊNCIA E USO DO CFR

Art. 9º A emissão de um CFR, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa, objetiva atestar a condição fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados quando o envio é importado pelo Brasil e posteriormente reexportado a um terceiro país.

§ 1º O envio importado constante no caput deste artigo deverá vir acompanhado de CF emitido pelo país de origem que atenda os requisitos fitossanitários do Brasil e do país de destino.

§ 2º O importador deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias após a importação, a Declaração de Intenção de Reexportação, conforme modelo constante do Anexo VII, à área técnica de sanidade vegetal da SFA/UF onde o envio a ser reexportado será depositado.

§ 3º O envio constante no caput deste artigo poderá ser armazenado, fracionado, combinado com outros envios, ter sua embalagem modificada ou ser processado sem alterar sua natureza, desde que não tenha sido exposto à infestação ou contaminação por pragas.

§ 4º A combinação de envios será permitida desde que os requisitos fitossanitários estabelecidos pelo país de destino sejam os mesmos.

Art. 10. O envio a ser reexportado poderá ter sua condição fitossanitária atestada por um CFR ou, na impossibilidade deste, por um CF.

Parágrafo único. O descumprimento das condições previstas no art. 9º ensejará a emissão de CF, desde que possam ser atendidos os requisitos fitossanitários de importação do país de destino.

Art. 11. Quando da operação de reexportação, o interessado deverá apresentar Requerimento de Autorização para Reexportação de produtos vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados, conforme modelo constante do Anexo VIII, em duas vias, à área técnica de sanidade vegetal da SFA/UF onde o envio estiver depositado.

Parágrafo único. A seguinte documentação deverá ser anexada ao Requerimento de Autorização para Reexportação, conforme modelo constante no Anexo VIII:

I - cópia autenticada, em cartório ou por servidor do MAPA, do Certificado Fitossanitário emitido pelo país de origem, quando exigido na importação pelo Brasil;

II - cópia autenticada, em cartório ou por servidor do MAPA, da Declaração de Intenção de Reexportação, conforme modelo constante do Anexo VII, apresentada ao MAPA por ocasião da importação;

III - requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador declarados em Permissão de Importação, Autorização Fitossanitária de Importação, cópia da legislação, regulamento ou outro documento oficial do país importador ou aqueles estabelecidos em acordo bilateral firmado pelo MAPA;  
e

IV - comprovação do controle da quantidade informada na Declaração de Intenção de Reexportação apresentada ao MAPA, no caso em que um envio importado seja reexportado de forma fracionada.

Art. 12. A área técnica de sanidade vegetal da SFA-UF deverá examinar a documentação apresentada podendo realizar a inspeção do produto no local de depósito.

§ 1º A não realização da inspeção de que trata o caput deverá ser justificada no campo "Parecer da Área Técnica de Sanidade Vegetal" do Requerimento de Autorização para Reexportação.

§ 2º A área técnica de sanidade vegetal da SFA-UF deverá incluir no campo "Parecer da Área Técnica de Sanidade Vegetal" do Requerimento de Autorização para Reexportação as informações que deverão ser prestadas no campo 'Declaração Adicional' do CFR ou CF, quando for o caso.

Art. 13. Quando as informações do CF original não forem suficientes para autorização de reexportação, poderá ser apresentada "Informação Fitossanitária Oficial Adicional", emitida pela ONPF do país de origem, para embasar a autorização de emissão de CFR ou CF.

Parágrafo único. A informação a que se refere o caput deste artigo será colocada no campo Declaração Adicional do CFR ou CF, com subtítulo "Informação Fitossanitária Oficial Adicional", seguido do nome do País de Origem, entre parênteses.

Art. 14. O deferimento do Requerimento de Autorização para Reexportação fica, quando couber, condicionado ao atendimento das medidas fitossanitárias, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O deferimento do Requerimento de Autorização para Reexportação previsto no caput deste artigo deverá indicar se será emitido CFR ou CF.

Art. 15. O Requerimento de Autorização para Reexportação, deferido pela área técnica de sanidade vegetal da SFA/UF, deverá ser apresentado pelo interessado à unidade do VIGIAGRO, onde será emitido o CFR ou o CF.

Art. 16. O envio deverá ser reexportado acompanhado do CFR ou do CF e da cópia autenticada do Certificado Fitossanitário do país de origem, quando couber.

### CAPÍTULO III

#### DA INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA

Art. 17. A inspeção fitossanitária será realizada por Fiscal Federal Agropecuário (FFA) e executada na área sob controle aduaneiro autorizada pelo MAPA e atendida por Unidade do VIGIAGRO ou por Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento- UTRA.

§ 1º A inspeção fitossanitária poderá ser realizada por outras unidades competentes das SFAs.

§ 2º A inspeção fitossanitária, o acompanhamento de tratamento fitossanitário com fins quarentenários e a emissão do CF ou CFR poderão ser realizados na origem, para atender exigências específicas da ONPF do país importador, estabelecidas em acordos firmados entre as ONPFs ou quando autorizados pelo Departamento de Sanidade Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA - DSV/SDA/MAPA.

§ 3º A autorização pelo DSV/SDA/MAPA de que trata o § 2º deste artigo observará a existência de condições operacionais para realização da certificação e a segurança fitossanitária do envio até o ponto de egresso, ouvida a área técnica de sanidade vegetal da representação do MAPA na Unidade da Federação, de forma a assegurar o cumprimento dos requisitos fitossanitários do país importador.

§ 4º Os produtos certificados na origem somente serão objeto de controle de embarque no ponto de egresso quando determinado pelo DSV/SDA/MAPA.

Art. 18. Nos casos em que for necessário o embarque do envio antes da emissão do CF ou CFR, este só poderá ser realizado após a autorização de embarque emitida pela fiscalização federal agropecuária.

Parágrafo único. A autorização de embarque e a emissão do CF ou CFR ficam condicionados ainda ao atendimento de medidas fitossanitárias prescritas pela fiscalização federal agropecuária, quando couber, com base na legislação vigente.

Art. 19. O FFA, ao verificar a impossibilidade de certificação fitossanitária do envio, não emitirá o CF ou o CFR e registrará o motivo do indeferimento em documento próprio.

Art. 20. A vistoria de ambiente prévia ao carregamento da carga poderá ser realizada desde que seja requisito fitossanitário do país importador.

## CAPÍTULO IV

### DA EMISSÃO DO CF E DO CFR

Art. 21. A emissão do CF e do CFR está a cargo do FFA autorizado, de acordo com o item 3 do Anexo da [Instrução Normativa nº 16, de 14 de novembro de 2003](#).

Parágrafo único. O FFA autorizado deverá ser FFA inscrito pelo DSV/SDA/MAPA no Registro Regional de Funcionários Autorizados para a Emissão de Certificados Fitossanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (COSAVE).

Art. 22. Os formulários de CF e CFR deverão ser emitidos de acordo com os modelos de formulário apresentados nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente.

§ 1º Os formulários de CF e CFR serão emitidos sob autorização do DSV/SDA/MAPA.

§ 2º A distribuição e controle dos formulários para impressão de CF e CFR será de responsabilidade da Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional - CGVIGIAGRO/SDA/MAPA.

Art. 23. A identificação do CF e do CFR será alfanumérica, única, nacional e anual e impressa no ato de emissão do documento e deverá conter os seguintes elementos em sequência:

I - identificação numérica em ordem crescente com 8 (oito) dígitos;

II - identificação numérica do ano com 4 (quatro) dígitos, separada por barra da identificação do inciso I;

III - código alfabético da Unidade do Sistema VIGIAGRO responsável pela emissão do CF ou do CFR, com 9 (nove) letras maiúsculas, separado por traço da identificação numérica, composto pelos seguintes elementos em sequência:

a) sigla da Unidade do Sistema VIGIAGRO, com três letras, sendo SVA para Serviço de Vigilância Agropecuária ou UVG para Unidade de Vigilância Agropecuária;

b) identificação do tipo de SVA ou UVG, com uma letra, sendo A=aeroporto, P=porto; E=aduana especial; F=fronteira;

c) sigla da localização da Unidade do Sistema VIGIAGRO, com 3 (três) letras;

d) sigla da Unidade da Federação onde se localiza a Unidade do Sistema VIGIAGRO, com 2 (duas) letras, separadas por barra do constante na alínea "c"; ou IV - código alfabético da Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - UTRA responsável pela emissão do CF ou CFR, com nove letras maiúsculas, separado por traço da identificação numérica, composto pelos seguintes elementos em sequência:

a) sigla UTRA;

b) sigla do município de localização da UTRA, com 3 (três) letras;

c) sigla da Unidade da Federação onde se localiza a UTRA, com duas letras, separadas por barra do constante na alínea "b".

§ 1º Nas Unidades do Sistema VIGIAGRO onde não houver sistema informatizado, a identificação alfanumérica será sequencial, local e anual, respeitando os incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 2º Nos casos de alteração, desdobramento, consolidação ou substituição que acarretem reemissão de CF ou CFR, nova identificação alfanumérica deverá ser utilizada.

§ 3º Nos casos de retificação, deverá ser mantida a identificação alfanumérica do CF e do CFR original, condicionado à sua devolução.

§ 4º A identificação alfanumérica de CF ou CFR alterado, desdobrado, consolidado ou substituído não poderá ser reutilizada.

Art. 24. Os campos do CF e do CFR serão preenchidos em português, podendo constar tradução para o idioma inglês.

§ 1º O preenchimento em inglês dos campos do CF ou do CFR poderá ser solicitado formalmente pelo interessado ficando sob sua responsabilidade a apresentação da respectiva tradução juramentada, correlacionando o conteúdo dos campos do CF e CFR, em português e em inglês, que será anexada ao processo correspondente.

§ 2º Os interessados poderão submeter, previamente, as expressões técnicas comumente utilizadas no idioma inglês para avaliação do DSV/SDA/MAPA.

Art. 25. O CF ou o CFR será emitido para cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. O envio poderá conter mais de um produto, desde que para o mesmo uso proposto, que cada produto esteja relacionado individualmente e que todos tenham o mesmo requisito fitossanitário para importação.

Art. 26. As orientações descritas no Anexo III desta Instrução Normativa deverão ser seguidas para o preenchimento e a emissão do CF e CFR.

§ 1º Quando os espaços dos campos do CF ou do CFR não forem suficientes para preencher as informações necessárias, deverá ser utilizado o formulário Informações Complementares ao CF e do CFR,

conforme o Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º O formulário constante do Anexo IV desta Instrução Normativa somente deverá ser preenchido com informação que esteja prevista em campos específicos do CF ou do CFR.

§ 3º Os campos descritivos devem ser preenchidos de acordo com as informações prestadas à fiscalização federal agropecuária.

§ 4º Os formulários de CF ou de CFR não podem ser alterados com acréscimo ou supressão de campos, sob risco de caracterizar fraude de documento oficial.

§ 5º Os campos em branco deverão ser bloqueados pelo uso do termo NIHIL ou por linhas traçadas de modo a evitar a adição de informação desautorizada e a adulteração do documento.

Art. 27. Em caso da necessidade de substituição do CF ou CFR por motivo de alteração, retificação, desdobramento, consolidação ou extravio, o interessado deverá requerê-la à Unidade do Sistema VIGIAGRO ou na Unidade descentralizada autorizada onde foi emitido o CF ou CFR, por meio da apresentação da Solicitação de Reemissão de CF ou CFR, conforme modelo apresentado no Anexo VI desta Instrução Normativa, anexando o CF ou o CFR original, conforme o caso, e demais documentos que justifiquem a solicitação apresentada.

§ 1º À exceção de substituição por motivo de retificação, o novo CF ou CFR será emitido com nova identificação alfanumérica.

§ 2º Em caso de necessidade de substituição de CF ou CFR, motivado por extravio dos seus originais, o interessado apresentará o formulário de solicitação, conforme o Anexo VI desta Instrução Normativa, acompanhado do Boletim de Ocorrência, se extraviados no Brasil, ou, se fora do território nacional, por documento emitido por autoridade competente que ateste o extravio.

§ 3º O CF ou o CFR previsto no caput deverá conter o texto a seguir, inserido abaixo do cabeçalho: "Este certificado substitui e cancela o certificado fitossanitário nº (número) emitido em (dd/mmm/aaaa) / This certificate replaces and cancels the Phytosanitary Certificate nº (number) issued on (dd / mmm / yyyy)".

§ 4º Em caso de necessidade de desdobramento ou consolidação de CF ou CFR, será autorizada somente uma solicitação de reemissão para cada tipo de operação.

Art. 28. O CF ou CFR não deverão conter rasuras.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O CF e o CFR devem conter somente informações relativas a assuntos fitossanitários, sendo vedadas:

I - referências a assuntos de saúde animal ou humana;

II - referências a resíduos, contaminantes, radioatividade, qualidade, classificação ou tipificação dos produtos ou transgenia;

III - referências à informação comercial, como cartas de crédito e afins.

Art. 30. O formulário Nota Anexa ao Certificado Fitossanitário ou ao Certificado Fitossanitário de Reexportação, apresentado no Anexo V desta Instrução Normativa, poderá ser utilizado quando for necessária a vinculação entre o CF ou o CFR com outros documentos ou informações não relacionados a assuntos fitossanitários.

§ 1º A "Nota Anexa" não é considerada parte do CF ou CFR.

§ 2º O preenchimento em inglês da "Nota Anexa" poderá ser solicitado formalmente pelo interessado ficando sob sua responsabilidade a apresentação da respectiva tradução juramentada, correlacionando o seu conteúdo em português e em inglês.

§ 3º O procedimento somente se aplica para atender exigências oficiais não-fitossanitárias do país importador.

Art. 31. O CF e o CFR poderão ser transmitidos eletronicamente, desde que se utilize linguagem, estrutura da mensagem e protocolos de intercâmbio padronizados e acordados entre as ONPFs exportadora e importadora.

§ 1º Os CF e CFR eletrônicos são o equivalente eletrônico da redação e dos dados dos CF e CFR em papel, incluído o campo Declaração de Certificação, transmitidos por meios eletrônicos autenticados e seguros entre a ONPF do país exportador e a ONPF do país importador.

§ 2º A certificação fitossanitária eletrônica não se constitui em processamento de texto ou geração de formulários impressos em papel que em seguida sejam distribuídos de forma não eletrônica, também não é a transferência de uma versão eletrônica do certificado impresso em papel.

Art. 32. Nos casos de notificação pela ONPF do país importador de não conformidades fitossanitárias em envios exportados pelo Brasil, o DSV/SDA/MAPA avaliará a notificação, podendo adotar medidas com vistas a adequar o procedimento de certificação fitossanitária.

Art. 33. Em caso de indício de falsificação do CF ou do CFR, será formalizado processo pelo órgão do MAPA que detectou a irregularidade.

Parágrafo único. O processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público da União, às autoridades judicial e policial, com encaminhamento de cópia ao DSV/SDA/MAPA.

Art. 34. Será permitido o procedimento de completar compartimento de carga de embarcação, carregado parcialmente com o mesmo produto de outra UF, no trânsito interno, desde que não haja restrição fitossanitária estabelecida pelo MAPA, relativa ao trânsito nacional do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados.

Art. 35. O procedimento de completar com produto brasileiro o compartimento de carga de embarcação, contendo o mesmo produto, mas de origem de país distinto, no trânsito internacional, será permitido se houver separação física que garanta a condição fitossanitária do produto nacional.

§ 1º A fiscalização federal agropecuária acompanhará a colocação do material e verificará a eficiência da separação física do produto, podendo recomendar medidas de correção para a complementação do compartimento de carga da embarcação.

§ 2º A complementação sem a separação física somente ocorrerá com a manifestação por escrito da ONPF do país importador, apresentada pelo exportador ou seu representante legal, ficando sob sua responsabilidade qualquer impedimento imposto pela ONPF do país importador, devendo este documento ser apresentado à Unidade do VIGIAGRO responsável pela certificação fitossanitária.

§ 3º O procedimento que trata o caput deste artigo não será permitido quando houver manifestação oficial da ONPF do país importador ou legislação específica brasileira contrária à complementação do compartimento de carga de embarcação com produtos de origens distintas.

Art. 36. Ficam revogados a Portaria nº 257, de 27 de julho de 1972; a Portaria nº 912, de 3 de outubro de 1978; os §§ 1º e 5º do art. 16 da Instrução Normativa nº 54, de 4 de dezembro de 2007; e os formulários VIII, IX, X e XI e a Seção V - Certificado Fitossanitário, do Capítulo II, [anexos à Instrução Normativa nº 36, de 10 de novembro de 2006](#).



Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO I



# CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE Nº

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL  
ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL  
PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL

1. Para: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: \_\_\_\_\_

To: **Plant Protection Organization(s) of** \_\_\_\_\_

## DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT

2. Nome e endereço do exportador / <i>Name and address of exporter</i>		3. Nome e endereço do destinatário declarado / <i>D</i>	
4. Lugar de Origem / <i>Place of Origin</i>	5. Meios de transporte declarados / <i>Declared means of conveyance</i>	6. Ponto de	
7. Número e descrição dos volumes / <i>Number and description of packages</i>		8. Nome do produto e quantidade declarada / <i>Na</i>	
9. Marcas distintivas / <i>Distinguishing marks</i>		10. Nome científico dos vegetais / <i>Botanical nam</i>	

11. Pelo presente certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou procedimentos oficiais adequados e considerados livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluídos os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas.

*This is to certify that the plants, plant products or other regulated articles described herein have been inspected and/or tested according to appropriate from the quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with the current phytosanitary requirements of the importing contracting pa*

## DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION

## TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFEC

12. Data do Tratamento <i>Date of Treatment</i>	13. Produto químico ( ingrediente ativo ) <i>Chemical (active ingredient)</i>	14. Concentração/ <i>Concentration</i>	15. Duração e Temperat
16. Tratamento / <i>Treatment</i>		17. Informação adicional / <i>Additional information</i>	

18. Carimbo da Organização <i>Stamp of organization</i>  	19. Lugar de Expedição / <i>Place of issue</i>	
	21. Nome do Fiscal Federal Agropecuário autorizado / <i>Name of authorized officer</i>	
	22. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuário Autorizado / <i>Signature of authorized officer</i>	23. Nº de regi

O Departamento de Sanidade Vegetal, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou c  
**No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal or to any of its office**

---

ANEXO II



# CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO PHYTOSANITARY CERTIFICATE FOR RE-EXPORT

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL  
ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL  
PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL

1. Para: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: \_\_\_\_\_  
To: **Plant Protection Organization(s) of** \_\_\_\_\_

## DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT

2. Nome e endereço do exportador / <i>Name and address of exporter</i>		3. Nome e endereço do destinatário declarado / <i>Declared consignee</i>	
4. Lugar de Origem / <i>Place of origin</i>	5. Meios de transporte declarados / <i>Declared means of conveyance</i>	6. Ponto de origem / <i>Point of origin</i>	
7. Número e descrição dos volumes / <i>Number and description of packages</i>		8. Nome do produto e quantidade declarada / <i>Name and quantity of product</i>	
9. Marcas distintivas / <i>Distinguishing marks</i>		10. Nome científico dos vegetais / <i>Botanical name of plants</i>	

11. Pelo presente certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados descritos acima foram importados pelo Brasil de \_\_\_\_\_ (parte contratante de origem) amparados no Certificado Fitossanitário nº \_\_\_\_\_ cujo\* original  cópia autenticada  está anexo(a) ao presente certificado em embalagens originais  embalagens novas , que, segundo o Certificado Fitossanitário original  e inspeção adicional , foram considerados em conformidade com a legislação brasileira vigente, para serem reexportados, e que, durante o armazenamento no Brasil, o envio não foi exposto a riscos de infestação ou infecção.


\* preencher o  correspondente.

*This is to certify that the plants, plant products or other regulated articles described above were imported into Brazil from \_\_\_\_\_ (contracting party of origin) covered by Phytosanitary certificate No \_\_\_\_\_ original  certified true copy  of which is attached to this certificate; that they are in new  containers, that based on the original phytosanitary certificate , and additional inspection , they are considered to conform with the current phytosanitary legislation and that during storage in Brazil, the consignment has not been subjected to the risk of infestation or infection.*

## DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION

## TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTANT

12. Data do Tratamento / <i>Date of Treatment</i>	13. Produto químico (ingrediente ativo) / <i>Chemical (active ingredient)</i>	14. Concentração / <i>Concentration</i>	15. Duração e Temperatura / <i>Duration and Temperature</i>
16. Tratamento / <i>Treatment</i>		17. Informação adicional / <i>Additional information</i>	

18. Carimbo da Organização / <i>Stamp of organization</i> 	19. Lugar de Expedição / <i>Place of issue</i>	
	21. Nome do Fiscal Federal Agropecuário autorizado / <i>Name of authorized officer</i>	
	22. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuário Autorizado / <i>Signature of authorized officer</i>	23. Nº de registro

Ó Departamento de Sanidade Vegetal, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial.  
No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal or to any of its officers or representatives.

## ANEXO III

### ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO E CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO

I. No campo do cabeçalho, o "Nº" deve ser preenchido com a identificação alfanumérica, conforme disposto no art. 23 desta Instrução Normativa;

II. No campo 1, "PARA: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: / To: Plant Protection Organization(s) of:", deve ser indicado o nome do país importador, observadas as seguintes situações:

a) quando o país de trânsito e o país importador tiverem requisitos fitossanitários específicos que exijam o CF, os nomes de ambos os países devem ser indicados, sendo indicado por último o país de destino;

b) quando a exportação tiver como destino um país, que fará reexportação em seguida a outro país, podem ser indicados os nomes de ambos os países, desde que cumpridos os respectivos requisitos fitossanitários de importação;

III. Os campos relativos à Descrição do Envio devem ser preenchidos conforme incisos IV a XVIII a seguir;

IV. O campo 2, "Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter", deve ser preenchido, conforme informado pelo interessado à fiscalização federal agropecuária, com:

a) nome e endereço do exportador no Brasil;

b) nome e o endereço do representante legal no Brasil, quando o exportador for uma companhia internacional com endereço no exterior;

V. O campo 3, "Nome e endereço do destinatário declarado / Declared name and address of consignee", deve ser preenchido conforme informado pelo interessado à fiscalização federal agropecuária, observando, quando for o caso, o seguinte: quando o destinatário ainda não estiver definido, poderá ser utilizada a expressão

"À ordem", por solicitação do interessado, ficando a ONPF brasileira isenta de toda responsabilidade resultante do uso dessa expressão;

VI. No campo 4, "Lugar de origem / Place of Origin", deverá ser indicada a Unidade da Federação onde o produto que compõe o envio foi cultivado, produzido ou onde o envio foi consolidado, seguido do termo "Brasil", separado por barra, observando, quando for o caso, o seguinte:

a) na emissão de CFR deverá ser indicado o nome do(s) país(es) de origem;

b) na emissão do CF, nas condições previstas no parágrafo único do art. 10, deverá ser indicado nome do país de origem, entre parênteses, conforme exemplo "Brasil (país de origem)";

VII. No campo 5, "Meios de transporte declarados / Declared means of conveyance", deve ser informado o modal de transporte utilizado para saída do envio do Brasil;

VIII. No campo 6, "Ponto de ingresso declarado / Declared point of entry", deve ser indicado o primeiro ponto de ingresso no país de destino, descrito no Conhecimento/Manifesto de Carga, observando, quando for o caso, o seguinte: quando um país de trânsito estabelecer requisitos fitossanitários específicos para o trânsito de um envio, o ponto de ingresso neste país ou, se este for desconhecido, o nome do país, deverá ser indicado entre parênteses;

IX. No campo 7, "Número e descrição dos volumes / Number and description of packages", devem ser incluídos o número de volumes e sua descrição, com detalhes suficientes para relacionar o CF ou CFR ao

envio correspondente, observando, quando for o caso, o seguinte: no caso de envios a granel, poderá ser utilizado o termo "a granel";

X. No campo 8, "Nome do produto e quantidade declarada / Name of produce and quantity declared", devem ser descritos o nome comum do vegetal, do produto vegetal ou de outro artigo regulamentado que constitui o envio a ser certificado e a quantidade (peso líquido), conforme informado pelo interessado à fiscalização federal agropecuária. Pode ser indicado também neste campo o uso proposto ou o nível de processamento, bem como códigos internacionais que facilitem a identificação do envio. Não devem ser feitas referências a nome comercial, tamanhos ou outros termos comerciais;

XI. No campo 9, "Marcas distintivas / Distinguishing marks", devem ser informadas as marcas distintivas da embalagem tais como número de lote, número de série ou nomes das marcas, assim como os números de identificação, como, por exemplo, número de lacre, ou os nomes do meio de transporte, como, por exemplo, números de identificação do contêiner ou vagão, placa do caminhão, número do voo ou nome do navio, no caso de envios a granel, conforme informado pelo interessado à fiscalização federal agropecuária;

XII. No campo 10, "Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants", indicar o nome científico reconhecido de vegetais, ou seus produtos, que compõem o envio, pelo menos em nível de gênero, mas preferencialmente em nível de espécie, observando, quando for o caso, o seguinte: se não for possível informar o nome científico de certos artigos regulamentados ou produtos de composição complexa, deverá ser indicado um descritor comum adequado, desde que acordado entre as ONPFs, ou deverá ser informado "Não se aplica" ou "NA";

XIII. No campo 11 do CF, "Declaração de Certificação", deverá constar, de forma pré-impressa, o texto previsto no art. 4º;

XIV. No campo 11 do CFR, "Declaração de Certificação", deverá constar, de forma pré-impressa, o texto a seguir, com a respectiva tradução para o inglês:

"Pelo presente, certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados descritos acima foram importados pelo Brasil de \_\_\_\_\_ (parte contratante de origem) amparados no Certificado Fitossanitário nº \_\_\_\_\_ cujo \*original cópia autenticada está anexo(a) ao presente certificado; que estão embalados reembalados em embalagens originais em embalagens novas, que, segundo o Certificado Fitossanitário original e inspeção adicional, foram considerados em conformidade com os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora e que, durante o armazenamento no Brasil, o envio não foi exposto a riscos de infestação ou infecção".

\* assinalar a caixa correspondente

XV. No campo "DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION", devem constar somente informações fitossanitárias adicionais específicas sobre o envio, em relação às pragas regulamentadas, exigidas como requisito fitossanitário pela ONPF do país importador, observando, quando for o caso, o seguinte:

a) as informações técnicas referentes aos tratamentos realizados não devem ser indicados neste campo;

b) poderão ser acrescentadas informações fitossanitárias solicitadas pelo exportador para fins de futura certificação fitossanitária por outro país. Estas informações deverão estar separadas do restante da Declaração Adicional exigida pela ONPF do país importador e sob o subtítulo "Informação Fitossanitária Oficial Adicional/ Additional Official Phytosanitary Information";

c) quando os requisitos fitossanitários forem estabelecidos em uma autorização ou permissão

fitossanitária de importação, o número desta deverá constar neste campo do CF ou CFR;

d) quando o CF ou CFR for emitido depois da saída do envio, a data de inspeção deverá ser colocada neste campo. A data deverá ser escrita conforme o modelo "dd/mmm/aaaa", no qual "dd" corresponde ao dia em algarismos arábicos, "mmm" às primeiras três letras do mês e "aaaa" ao ano em algarismos arábicos;

e) informações referentes ao local de origem, tais como nome ou código da área livre de pragas, lugar de produção livre de pragas ou local de produção livre de pragas podem ser informadas neste campo, se exigido como requisito fitossanitário pela ONPF do país importador.

XVI. Os campos 12 a 17 do CF e CFR devem ser preenchidos com as informações técnicas referentes aos tratamentos fitossanitários exigidos como requisito fitossanitário pela ONPF do país importador;

XVII. No campo 12, "Data do Tratamento / Date of Treatment", deve constar a data de aplicação do tratamento fitossanitário.

A data deverá ser escrita conforme o modelo "dd/mmm/aaaa", no qual "dd" corresponde ao dia em algarismos arábicos, "mmm" às primeiras três letras do mês e "aaaa" ao ano em algarismos arábicos;

XVIII. No campo 13, "Produto químico (ingrediente ativo) / Chemical (active ingredient)", deve ser indicado o ingrediente ativo aplicado no tratamento;

XIX. No campo 14, "Concentração / Concentration", deve ser indicada a concentração ou dose do ingrediente ativo utilizada no tratamento;

XX. No campo 15, "Duração e Temperatura / Duration and Temperature", devem ser indicadas a duração e a temperatura do tratamento realizado;

XXI. No campo 16, "Tratamento / Treatment", deve ser indicado o tipo de tratamento aplicado;

XXII. No campo 17, "Informação adicional / Additional information", deve ser informada qualquer informação adicional que seja pertinente sobre os tratamentos;

XXIII. No campo 18, "Carimbo da Organização / Stamp of organization", é apresentado, de forma pré-impressa, o carimbo que identifica a Organização de Proteção Fitossanitária do Brasil - Departamento de Sanidade Vegetal - e a instância da SDA/MAPA - VIGIAGRO, responsável pela expedição do CF ou CFR;

XXIV. No campo 19, "Lugar de Expedição / Place of issue", deve constar o nome do município, seguido da sigla da Unidade da Federação onde se localiza a unidade do MAPA responsável pela emissão do CF ou CFR;

XXV. No campo 20, "Data de Emissão / Date of issue", deve constar a data de emissão do CF ou CFR. A data deverá ser escrita conforme o modelo "dd/mmm/aaaa", no qual "dd" corresponde ao dia em algarismos arábicos, "mmm" às primeiras três letras do mês e "aaaa" ao ano em algarismos arábicos;

XXVI. No campo 21, "Nome do Fiscal Federal Agropecuário / Name of authorized officer", deve constar o nome do FFA autorizado, responsável pela emissão do CF ou CFR, em letras maiúsculas;

XXVII. No campo 22, "Assinatura do Fiscal Federal Agropecuário / Signature of authorized officer", deve constar a assinatura do FFA autorizado a emitir o CF ou CFR, conforme firmas apostas no Registro de firmas de funcionários autorizados para expedir Certificados Fitossanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul  
- COSAVE. O MAPA poderá utilizar meios eletrônicos de assinatura do CF e CFR;

XXVIII. No campo 23, "Número de Registro COSAVE/ COSAVE Registration number", deve constar o

número do registro no COSAVE do FFA autorizado, responsável pela emissão do CF ou CFR;

XXIX. No rodapé do CF ou CFR deverá constar, de forma pré-impresa, o texto a seguir:

"O Departamento de Sanidade Vegetal, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal or to any of its officers or representatives".

ANEXO IV





INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO  
OU CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO  
**ADDITIONAL INFORMATION TO PHYTOSANITARY CERTIFICATE  
PHYTOSANITARY CERTIFICATE FOR RE-EXPORT**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL

ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL  
**PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL**

1. Para: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: \_\_\_\_\_  
*To: Plant Protection Organization(s) of*

Informações complementares do  Certificado Fitossanitário N° \_\_\_\_\_

Reexportação N° \_\_\_\_\_ referentes ao(s) seguinte(s) campo(s):

**Additional information to  Phytosanitary certificate no. \_\_\_\_\_**

**Phytosanitary certificate for re-export no. \_\_\_\_\_ referin**

**USO EXCLUSIVO DO MAPA**

2. Carimbo da Organização  
*Stamp of organization*



3. Lugar de Expedição / *Place of issue*

5. Nome do Fiscal Federal Agropecuário autorizado / *Name of authorized officer*

6. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuário Autorizado / *Signature of authorized officer*

7. N° de registro CC

O Departamento de Sanidade Vegetal, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial.  
*No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal or to any of its officers or representatives.*



NOTA ANEXA AO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO OU  
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO

NOTE ATTACHED TO PHYTOSANITARY CERTIFICATE OF  
PHYTOSANITARY CERTIFICATE OF RE-EXPORT

1. Por solicitação do Exportador, são anexadas as seguintes informações ao  Certificado Fitossanitário N° \_\_\_\_\_  Certificado Fitossanitário de Reexportação
- By request of the exporter are attached to  Phytosanitary certificate no. \_\_\_\_\_**
- Phytosanitary certificate for re-export no. \_\_\_\_\_ the**

Local e Data / Place and date of issue: \_\_\_\_\_

2. Nome do Fiscal Federal Agropecuário autorizado  
*Name of authorized officer*

3. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuário Autorizado  
*Signature of authorized officer*

4. N° de registro CO  
*COSAVE Registr*

O Departamento de Sanidade Vegetal, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial  
*No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal or to any of its officers or representatives*

## SOLICITAÇÃO DE REEMISSÃO DE CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO

### 1. Solicitação

Solicito  Emissão de novo Certificado Fitossanitário  
 Emissão de novo Certificado Fitossanitário de Reexportação

em substituição ao

Certificado Fitossanitário N° \_\_\_\_\_ Requerimento N° \_\_\_\_\_  
 Certificado Fitossanitário de Reexportação N° \_\_\_\_\_ Requerimento N° \_\_\_\_\_

pelos seguinte(s) motivo(s):

1. Alteração       2. Retificação       3. Desdobramento  
 4. Consolidação       5. Extravio

### 2. Justificativa

### 3. Documentos comprobatórios anexados

Certificado Fitossanitário - CF Original correspondente  
 Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR Original correspondente  
 Boletim de Ocorrência Policial (em caso de extravio) \_\_\_\_\_  
 Outro documento \_\_\_\_\_

### 4. Dados do Representante Legal

Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras, assumindo inteira responsabilidade.  
 Assinatura: \_\_\_\_\_

### 5. USO EXCLUSIVO DO MAPA

CARIMBO DO MAPA	Responsável pelo recebimento: _____ <div style="text-align: right;">Assinatura</div> Recebido em: ___/___/___
-----------------	---

### 6. RESULTADO (USO EXCLUSIVO DO MAPA)

DEFERIDO       INDEFERIDO

Motivo(s): \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Carimbo e Assinatura

## ANEXO VII

**DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE REEXPORTAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

\* mesmo nº do Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários. Se houver desdobramento, utilizar o nº do Requerimento seguido

Ao Chefe da Área Técnica de Sanidade Vegetal

Declaro para os devidos fins a intenção de REEXPORTAÇÃO do(s) envio(s) importado(s) conform abaixo:

**1. IDENTIFICAÇÃO DO ENVIO****1.1 Descrição da Mercadoria Importada**

Nº do CF	Mercadoria/Produto	Quantidade	Unidade	Peso Líquido	Embalagem

**1.2 Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários do envio importado****1.3 Local de Armazenamento**

Endereço: \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_ Fax \_\_\_\_\_

Cidade \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Responsável pelo armazenamento: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

Responsável Técnico: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**2. TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO FITOSSANITÁRIA DO ENVIO**

**2.1** Com relação ao envio acima discriminado, para fins de reexportação, enquanto ele permanecer em território nacional, comprometo-me a:

1. Manter a condição fitossanitária de origem declarada no Certificado Fitossanitário
2. Não expor a qualquer tipo de infestação ou infecção
3. Armazenar em condições adequadas para manutenção de sua condição fitossanitária de origem
4. Manter a embalagem original

**2.2** Informo ainda que:

1. Será submetido a algum tipo de divisão  SIM  NÃO
2. Será submetido à combinação em outros envios da mesma espécie e origem  SIM  NÃO
3. Será submetido a processo de reembalagem  SIM  NÃO
4. Outras condições \_\_\_\_\_

Local e Data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome e Assinatura do Representante



**REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA REEXPORTAÇÃO Nº \_\_\_\_\_**

\* mesmo nº do Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários. Se houver desdobramento, utilizar o nº do Requerimento seguido de dígitos sequenciais

Ao Chefe da Área Técnica de Sanidade Vegetal

Venho requerer a REEXPORTAÇÃO do(s) envio(s) importado(s) conforme discriminação abaixo:

**1. RESPONSÁVEL PELA IMPORTAÇÃO / REEXPORTAÇÃO / EXPORTAÇÃO****1.1 Dados do Importador**

IMPORTADOR: \_\_\_\_\_  
 CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
 Endereço \_\_\_\_\_  
 Cidade \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_ F \_\_\_\_\_  
 Responsável Técnico \_\_\_\_\_

**1.2 Dados de Reexportador/Exportador**

REEXPORTADOR / EXPORTADOR: \_\_\_\_\_  
 CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
 Endereço \_\_\_\_\_  
 Cidade \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_ F \_\_\_\_\_  
 Responsável Técnico \_\_\_\_\_

**1.3 Local de Armazenamento**

Endereço: \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_  
 Cidade \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
 Responsável pelo armazenamento \_\_\_\_\_  
 CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
 Responsável Técnico \_\_\_\_\_ C \_\_\_\_\_

**2. IDENTIFICAÇÃO DO ENVIO****2.1 Descrição da Mercadoria Importada**

Nº do CF	País de Origem	Mercadoria/ Produto	Quantidade	Unidade	Peso Líquido	Embalagem

2.2 Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários do envio importado Nº: \_\_\_\_\_

**2.3 Descrição da Mercadoria a ser Reexportada**

Nº do CF	NCM	Mercadoria / Produto	Quantidade	Unidade	Peso Líquido	Embalagem

**2.4 DESCRIÇÃO DA MERCADORIA A SER REEXPORTADA (Vide Verso)**

Anexar os documentos comprobatórios dos Requisitos Fitossanitários exigidos pelo países para os quais se pretende exportar

**3. DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO FITOSSANITÁRIA DO ENVIO PARA FINS DE REEXP**

"Declaro para os devidos fins de reexportação que o envio enquanto permaneceu em território nacional atendeu Manutenção da Condição Fitossanitário do envio, conforme item 2 da(s) Declaração(ões) de Intenção de Reexpo

Local, data \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Identificação e Assinatura do R

**USO EXCLUSIVO DO MAPA**

Medidas Fitossanitárias prescritas: \_\_\_\_\_

COM INSPEÇÃO NO LOCAL DE ARMAZENAMENTO   
 SEM INSPEÇÃO NO LOCAL DE ARMAZENAMENTO

Resultado:

PARECER DA ÁREA DE SANIDADE VEGETAL

Deferido com CF

Indeferido

Deferido com CFR

Motivo: \_\_\_\_\_

Autorização para emissão de Certificado Fitossanitário de Reexportação Nº \_\_\_\_\_

Local e Data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Carimbo e



